

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 011/2023

Dispõe sobre regras para o Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, para a COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

O DIRETOR-GERAL da COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, em conjunto com a DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA, o DIRETOR TÉCNICO e o DIRETOR DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal n.º 1.750/2007 e, CONSIDERANDO a revogação das Leis n.º 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011 em 30 de dezembro de 2023, e a obrigatoriedade do cumprimento da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a partir de 31 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a competência supletiva desta Autarquia para regulamentar o sistema de registro de preços, conferida pelo art. 78, inc. IV, §1º, e art. 82, §5º, inc. II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o regulamento previsto nos arts. 55 a 67 do Decreto Municipal n.º 10.652, de 13 de março de 2023;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos procedimentos a serem adotados no Sistema de Registro de Preços, a fim de aprimorar procedimentos e garantir a observância dos princípios da legalidade, celeridade, eficiência e economicidade.

DETERMINAM:

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 1º Fica autorizada a adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição e locação de bens e contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, no âmbito da COMUSA.

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela COMUSA.

§1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado (termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo), sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do *caput* deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Das Atribuições do Órgão Gerenciador

Art. 3º Considera-se Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços a COMUSA para aquisições e locações de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia.

Parágrafo único. Compete isoladamente ao membro da Diretoria Executiva da COMUSA autorizar a instauração de Sistema de Registro de Preços de objeto no âmbito de sua área de atuação, e ao Diretor-Geral homologar as licitações para formação dos registros de preços.

Art. 4º Compete à COMUSA a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades do Município de Novo Hamburgo para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo.

II - realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados na COMUSA, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados.

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo projeto (termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo), destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total das quantidades da contratação.

IV - recusar os quantitativos considerados ínfimos.

V - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório.

VI - realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes.

VII - gerenciar a ata de registro de preços.

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados.

IX - providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório.

X - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelas Coordenações, Setores e Assessoria Jurídica da COMUSA, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses.

XI - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as sanções decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), e no Cadastro Unificado de Fornecedores, quando implementado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I do caput deste artigo, poderá ser dispensada pela COMUSA,

mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito à Autarquia.

Dos Órgãos, Entidades Participantes

Art. 5º O órgão ou entidade interessado do Município de Novo Hamburgo poderá solicitar à COMUSA a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pela Autarquia, conforme o caso:

- I - especificação do objeto;
- II - projeto (termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo);
- III - estimativa de consumo;
- IV - local de entrega; e
- V - cronograma de contratação.

§1º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pela COMUSA, na forma estabelecida pelos artigos 28 a 34 do Decreto Municipal n.º 10.652/2023, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pela Autarquia.

§2º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo órgão participante na forma estabelecida nesta Resolução, quando o procedimento for por ele iniciado.

§3º Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, a COMUSA deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelo órgão participante, levando em consideração a economia de escala.

Art. 6º Compete ao órgão ou entidade participante:

I - manifestar o interesse em participar do registro de preços na COMUSA, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto (termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo), visando a instauração do procedimento licitatório.

II - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pela COMUSA.

III - por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pela COMUSA.

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições.

V - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços.

VI - providenciar as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas e no respectivo sítio eletrônico oficial da COMUSA e do órgão ou entidade demandante, quando couber.

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à COMUSA eventual desvantagem quanto à sua utilização.

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais.

IX - registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores, quando implementado, eventuais irregularidades detectadas, após o devido processo legal.

X - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Cadastro Unificado de Fornecedores, quando implementado, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Da Licitação

Art. 7º O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, do Decreto Municipal n.º 10.652/2023 e desta Resolução.

§1º Na licitação para Registro de Preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no Edital, sob pena de desclassificação.

§2º O sistema de registro de preços poderá, na forma desta Resolução, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 8º O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e nos artigos 29 e 30 do Decreto Municipal n.º 10.652/2023, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas preços constantes de banco de preços e sítios eletrônicos da internet.

§1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

§2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§3º Em caso de contratações similares feitas pela Administração Pública, poderão ser utilizadas na pesquisa de preços as contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§4º Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos e respectiva aprovação do Diretor-Geral, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§5º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§7º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei, quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de

quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários.

§8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

§9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas.

§10 O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada.

§11 A Coordenação de Suprimentos deverá elaborar a planilha de formação de preços que refletirá a pesquisa, e o Coordenador de Suprimentos deve realizar a análise crítica da mesma, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Art. 9º Além das exigências previstas no caput do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços.

II - indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços.

III - prazo de validade da ata de registro de preços.

§1º Quando o edital prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§2º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§3º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§4º Na hipótese de que trata o §3º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante no lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§5º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I – a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto (termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo).

II - as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados.

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber.

IV - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso.

V - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

Da Ata de Registro Preços

Art. 10. Homologada a licitação, a licitante melhor classificada será convocada para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela COMUSA.

§1º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§2º Caberá ao Gestor da Ata de Registro de Preços realizar o levantamento de mercado, para fins de comprovação do preço vantajoso para prorrogação da vigência, conforme art. 61, §1º, do Decreto Municipal n.º 10.652/2023.

§3º Caso a fornecedora ou prestadora de serviço não tenha interesse na renovação da Ata de Registro de Preços, deverá comunicar a COMUSA com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços, através de correspondência protocolada perante o Gestor.

§4º A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação correspondente.

§5º Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pela licitante vencedora.

§6º Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro das licitantes que:

I - aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a sequência de classificação na licitação; e

II - mantiverem sua proposta original.

§7º O registro a que se refere o §6º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pela primeira colocada da ata, nas hipóteses previstas no art. 16, no art. 17 e no art. 20, todos desta Resolução.

§8º Se houver mais de uma licitante na situação de que trata o §6º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§9º Para fins da ordem de classificação, as licitantes ou fornecedores/prestadores de serviços que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao da adjudicatária antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

§10 A habilitação dos fornecedores ou prestadores de serviços que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o §6º do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor ou prestador remanescente, no caso da licitante vencedora não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no caso do cancelamento do registro do fornecedor/prestador de serviços ou do registro de preços.

§11 A recusa da adjudicatária em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação das licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e no edital da licitação.

§12 A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pela COMUSA, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de sanções administrativas.

§13 Na hipótese de nenhuma das licitantes aceitar assinar a Ata de Registro de Preços nos termos do §11 deste artigo, a COMUSA poderá convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estas, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§14 Na hipótese de nenhuma das licitantes que aceitaram cotar o objeto com preço igual ao da adjudicatária concordar com a contratação nos termos em igual prazo e nas condições propostas pela primeira classificada, a COMUSA, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar as licitantes que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço da adjudicatária; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelas licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§15 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme art. 59 do Decreto Municipal n.º 10.652/2023.

§16 É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

§17 O preço registrado e a indicação dos fornecedores ou prestadores de serviços serão disponibilizados pela COMUSA no Portal Nacional de Contratações Públicas durante a vigência da ata de registro de preços.

§18 A ordem de classificação das licitantes registradas na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.

Art. 11. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 12. A existência de preços registrados não obriga a COMUSA a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Das Alterações e Das Atualizações Periódicas dos Preços Registrados e Do Cancelamento da Ata e dos Preços Registrados

Art. 13. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados, nos termos do art. 134 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do §7º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, observado que:

a) no caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação.

b) no caso da repactuação, deverá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

§1º O reajuste e a repactuação dos preços serão realizados por apostilamento.

§2º A alteração dos preços mediante revisão será formalizada por termo de aditamento.

Art. 14. Caberá aos Gestores de Ata de Registro de Preços fazer o levantamento do

preço de mercado do objeto, e auxiliar o(a) Pregoeiro(a) na negociação destas, conforme parágrafo único do art. 44 do Decreto Municipal n.º 10.652/2023.

Art. 15. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a COMUSA convocará os fornecedores ou prestadores de serviços para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§1º Na vigência do registro de preços, o Gestor da Ata de Registro de Preços deverá solicitar ao Agente de Contratação que promova a negociação com a fornecedora/prestadora de serviço com vistas a reduzir os preços registrados, garantido o contraditório e a ampla defesa, e de conformidade com os parâmetros de pesquisa do mercado realizada ou quando alterações conjunturais provocarem a redução dos preços praticados no mercado, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da data de assinatura do aditamento da ata.

§2º Os fornecedores ou prestadores de serviços que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§3º Na hipótese prevista no §2º, o Agente de Contratação convocará os fornecedores e prestadores de serviço do cadastro de reserva, na ordem de classificação obtida originalmente na licitação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§4º Se não obtiver êxito nas negociações, a COMUSA procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 18 desta Resolução, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§5º A redução do preço registrado será comunicada pela COMUSA aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 16. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor ou prestador de serviços não puder cumprir o compromisso, mediante prévia autorização do Diretor-Geral da COMUSA, o Agente de Contratação poderá:

I - liberar o fornecedor ou prestador de serviços do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

II - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços para assegurar igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação.

§1º É facultado ao fornecedor e ao prestador de serviços requerer à COMUSA, antes do pedido de fornecimento, a alteração do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços.

II - a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública; e

III - seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§2º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo à COMUSA a análise e deliberação a respeito do pedido, facultada a realização de diligências.

§3º Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela COMUSA e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no edital.

§4º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no §3º deste artigo, a COMUSA poderá convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços integrantes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para que manifestem interesse em manter seus preços registrados e assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços.

§5º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a COMUSA poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§6º Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela COMUSA, o Agente de Contratação procederá conforme o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a COMUSA poderá convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estas, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§8º Não havendo êxito nas negociações, a COMUSA deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa e obtenção da contratação mais vantajosa.

Da Atualização Periódica da Ata ou do Preço Registrado

Art. 17. O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, através dos mecanismos de reajuste e repactuação, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 18. O registro do preço do fornecedor ou do prestador de serviços será cancelado pela COMUSA quando o fornecedor ou prestador de serviços:

- I - For liberado;
- II - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III - Recusar o recebimento da nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela COMUSA, sem justificativa aceitável;
- IV - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no §3º do art. 16 desta Resolução.
- V - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- VI - Sofrer sanção prevista nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º O cancelamento de registros nas hipóteses dos incisos I, II, IV e V do caput será formalizado, após decisão fundamentada do Diretor-Geral da COMUSA, por termo de cancelamento.

§2º Na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o Diretor-Geral poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

Art. 19. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pela COMUSA:

I - Pelo cancelamento de todos os preços registrados;

II - Por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;

III - Por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 20. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da COMUSA, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

§2º No caso do fornecedor ou prestador não confirmar o recebimento da notificação no prazo de 1 (um) dia útil seguinte à data de envio, ou a mesma retornar por inconsistência no endereço eletrônico indicado, a comunicação será realizada por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Novo Hamburgo, iniciando a contagem do prazo de defesa de 5 (cinco) dias úteis, no dia útil seguinte à publicação.

§3º A intimação da decisão sobre o cancelamento será realizada por meio eletrônico, e na impossibilidade deste, pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Novo Hamburgo.

§4º A solicitação do fornecedor ou prestador para cancelamento do Registro de Preço não o desobriga do fornecimento dos produtos ou a prestação dos serviços, até a decisão final da COMUSA, a qual deverá ser prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, facultada à COMUSA a aplicação das sanções previstas no instrumento convocatório e na Ata de Registro de Preços, caso não aceitas as razões do pedido.

Das Regras Gerais da Contratação

Art. 21. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º Nas licitações pelo Sistema de Registro de Preço, o instrumento convocatório poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º No caso de adjudicação por lote, somente será admitida a contratação de parte de itens do lote se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade, conforme art. 82, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 22. Se o fornecedor ou o prestador de serviços convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, a COMUSA poderá convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços do cadastro de reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 23. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, vedados acréscimos por força do art. 59 do Decreto Municipal n.º 10.652/2023.

§1º A vigência dos contratos decorrentes da ata de registro de preços será estabelecida no edital e no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§2º O Contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

§3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§4º Ao assinar a Ata de Registro de Preços, a licitante vencedora obriga-se a atender todos os pedidos de compra efetuados durante a vigência da Ata, mesmo que a última entrega deles decorrente esteja prevista para data posterior à do seu vencimento, até o limite do prazo de entrega fixado, conforme especificações e condições contidas no Edital, em seus anexos

e também na proposta apresentada, prevalecendo, no caso de divergência, as condições mais favoráveis à COMUSA.

§5º A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

§6º Na formalização do Contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não Participantes

Art. 24. É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública a adesão às atas de registros de preços gerenciadas pela COMUSA, conforme §8º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Do Remanejamento das Quantidades Registradas na Ata de Registro de Preços

Art. 25. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pela COMUSA entre os órgãos ou as entidades participantes do registro de preços.

§1º O remanejamento somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante.

§2º A COMUSA será considerada participante para efeito do remanejamento.

Art. 26. Competirá à COMUSA autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

Art. 27. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pela COMUSA, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do §3º do art. 24 desta Resolução, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

Dos Gestores das Atas de Registro de Preços

Art. 28. O Gestor de Ata de Registro de Preços será responsável por gerenciar as relações firmadas com a contratada, analisando dados, informações e pareceres técnicos dos fiscais quanto a execução do objeto, a avaliação da qualidade dos resultados obtidos, bem como informações atualizadas que viabilizem a tomada de decisão relacionada à manutenção, ou não, das condições contratuais, zelando para que a execução ocorra de forma mais econômica e que atenda às necessidades de planejamento da Administração Municipal, e especialmente:

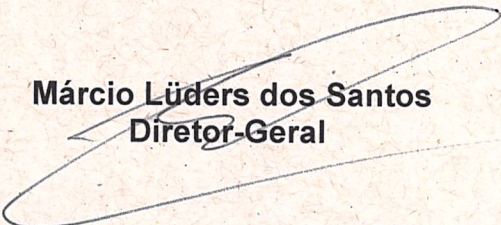
- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços;
- III - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto da Ata de Registro de Preços;
- IV - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto da Ata de Registro de Preços;
- V - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens;
- VI - realizar o levantamento de mercado, para fins de comprovação do preço vantajoso para prorrogação da vigência;
- VII - acompanhar o preço de mercado dos bens para solicitar ao Agente de Contratação que promova os procedimentos para redução dos preços registrados;
- VIII - preencher a avaliação de desempenho da contratada;
- IX - outras atividades compatíveis com a função.

Disposições Finais sobre o Sistema de Registro de Preços

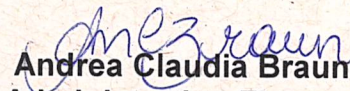
Art. 29. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o vigente no mercado.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

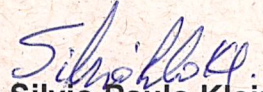
COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, aos 12 dias
do mês de dezembro de 2023.



Márcio Lüders dos Santos
Diretor-Geral



Andrea Claudia Braun
Diretora Administrativo-Financeira



Silvio Paulo Klein
Diretor de Relacionamento com o Cliente



Sérgio Giugno
Diretor Técnico